SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221065 - SC (2026/0145713-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MARIBEL BATISTA SEBASTIAO
ADVOGADA	:	JOSILENE DAYANE DE SOUZA ARBELO - RS088082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE *CANNABIS*. TRATAMENTO DE FIBROMIALGIA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA (RESOLUÇÃO RE 1.513/2022). EQUIVALÊNCIA A REGISTRO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. JUIZADO DE ORIGEM AJUIZADO EM JANEIRO DE 2026. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO TEMA N. 1.234/STF. VALOR DO TRATAMENTO ANUAL INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, em ação ajuizada contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Criciúma, visando ao fornecimento de produto à base de *Cannabis* para tratamento de fibromialgia. No Tribunal *a quo*, a Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, enquanto o Juízo federal reconheceu a competência estadual com fundamento no Tema n. 1.234/STF.

Documento eletrônico VDA59044169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f512f28b-2395-4a6e-8897-bd666ca4a6d0

II - Nos termos do art. 34, XXII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator poderá "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

III - Não se olvida que a Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos do CC n. 209.648/SC, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025, havia firmado entendimento no sentido da obrigatoriedade da presença da União no polo passivo das demandas em que se postula o fornecimento de produtos à base de *cannabis*, em razão da ausência de registro na ANVISA, com base no Tema n. 500/STF.

IV - Entretanto, recentemente, o Colegiado debateu sobre a temática e o referido entendimento foi revisto, no julgamento conjunto dos Conflitos de Competência n. 212.346/PB, 213.276/RS, 214.162/RS, 209.486/PB, 211.178/PB, 212.045/PB e 212.251/PB, concluídos na sessão realizada em 5/3/2026, tendo sido fixados os seguintes critérios para definir a competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos à base de *cannabis*: (i) medicamento à base de *Cannabis*, registrado na ANVISA, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema n. 1.234/STF para definir competência e do Tema n. 6/STF para a concessão judicial; (ii) produtos de Cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema n. 500/STF para definir competência e do Tema n. 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial; (iii) produtos de *Cannabis* com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema n. 1.234/STF para definir competência e do Tema n. 6/STF ou Tema n. 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial; e (iv) terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema n. 793/STF.

V - A propósito: AgInt no CC n. 209.486/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026.

VI - Em síntese, a Primeira Seção desta Corte compreendeu que a autorização para produtos derivados de *Cannabis* equivale ao registro na ANVISA para fins de definir a competência jurisdicional nos termos do Tema n. 1.234/STF.

VII - Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi proposta em janeiro/2026, tendo por objetivo o fornecimento de produto à base de *Cannabis*, com autorização sanitária na ANVISA (Resolução RE 1.513, de 11 de maio de 2022), conforme reconhecido pelos juízos suscitante e suscitado, aplica-se o Tema n. 1.234/STF para definir a competência.

VIII - No Tema n. 1.234, o Supremo Tribunal Federal definiu que "as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da

Documento eletrônico VDA59044169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f512f28b-2395-4a6e-8897-bd666ca4a6d0

Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED -Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC". E em sendo o valor inferior a 210 salários mínimos, a competência será da Justiça Estadual.

IX - No caso vertente, extrai-se das informações coligidas aos autos que o valor anual do tratamento é inferior a 210 salários mínimos. Desse modo, tratando-se de produto à base de *Cannabis*, com autorização sanitária na ANVISA, com valor anual inferior a 210 salários mínimos, a competência é da Justiça Estadual.

X - Nesse sentido, em casos como tais, envolvendo medicamentos/produtos à base de *Cannabis*, com autorização sanitária na ANVISA, destacam-se os seguintes precedentes monocráticos, que já aplicaram o novo entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte: CC n. 220.688, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 7/4/2026; CC n. 220.344, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 7/4/2026; CC n. 219.046, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 24/3/2026; CC n. 218.973, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 24/3/2026; CC n. 219.984, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 20/3/2026; e CC n. 218.650, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 16/3/2026.

XI - Correta a decisão que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma, o suscitante.

XII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59044169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f512f28b-2395-4a6e-8897-bd666ca4a6d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 221065 - SC (2026/0145713-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	UNIÃO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	MARIBEL BATISTA SEBASTIAO
ADVOGADA	:	JOSILENE DAYANE DE SOUZA ARBELO - RS088082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRODUTO À BASE DE *CANNABIS*. TRATAMENTO DE FIBROMIALGIA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA DA ANVISA (RESOLUÇÃO RE 1.513/2022). EQUIVALÊNCIA A REGISTRO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. JUIZADO DE ORIGEM AJUIZADO EM JANEIRO DE 2026. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO TEMA N. 1.234/STF. VALOR DO TRATAMENTO ANUAL INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, em ação ajuizada contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Criciúma, visando ao fornecimento de produto à base de *Cannabis* para tratamento de fibromialgia. No Tribunal *a quo*, a Justiça Estadual declinou da competência em favor da Justiça Federal, enquanto o Juízo federal reconheceu a competência estadual com fundamento no Tema n. 1.234/STF.

II - Nos termos do art. 34, XXII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator poderá "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a

Documento eletrônico VDA57733226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:54
Código de Controle do Documento: 421c0a42-5829-4a6f-ad72-ec8c3a33a046

súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

III - Não se olvida que a Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos do CC n. 209.648/SC, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025, havia firmado entendimento no sentido da obrigatoriedade da presença da União no polo passivo das demandas em que se postula o fornecimento de produtos à base de *cannabis*, em razão da ausência de registro na ANVISA, com base no Tema n. 500/STF.

IV - Entretanto, recentemente, o Colegiado debateu sobre a temática e o referido entendimento foi revisto, no julgamento conjunto dos Conflitos de Competência n. 212.346/PB, 213.276/RS, 214.162/RS, 209.486/PB, 211.178/PB, 212.045/PB e 212.251/PB, concluídos na sessão realizada em 5/3/2026, tendo sido fixados os seguintes critérios para definir a competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos à base de *cannabis*: (i) medicamento à base de *Cannabis*, registrado na ANVISA, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema n. 1.234/STF para definir competência e do Tema n. 6/STF para a concessão judicial; (ii) produtos de Cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema n. 500/STF para definir competência e do Tema n. 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial; (iii) produtos de *Cannabis* com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema n. 1.234/STF para definir competência e do Tema n. 6/STF ou Tema n. 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial; e (iv) terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema n. 793/STF.

V - A propósito: AgInt no CC n. 209.486/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026.

VI - Em síntese, a Primeira Seção desta Corte compreendeu que a autorização para produtos derivados de *Cannabis* equivale ao registro na ANVISA para fins de definir a competência jurisdicional nos termos do Tema n. 1.234/STF.

VII - Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi proposta em janeiro/2026, tendo por objetivo o fornecimento de produto à base de *Cannabis*, com autorização sanitária na ANVISA (Resolução RE 1.513, de 11 de maio de 2022), conforme reconhecido pelos juízos suscitante e suscitado, aplica-se o Tema n. 1.234/STF para definir a competência.

VIII - No Tema n. 1.234, o Supremo Tribunal Federal definiu que "as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED -Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC". E em sendo o valor inferior a 210 salários mínimos, a competência será da Justiça Estadual.

Documento eletrônico VDA57733226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:54
Código de Controle do Documento: 421c0a42-5829-4a6f-ad72-ec8c3a33a046

IX - No caso vertente, extrai-se das informações coligidas aos autos que o valor anual do tratamento é inferior a 210 salários mínimos. Desse modo, tratando-se de produto à base de *Cannabis*, com autorização sanitária na ANVISA, com valor anual inferior a 210 salários mínimos, a competência é da Justiça Estadual.

X - Nesse sentido, em casos como tais, envolvendo medicamentos/produtos à base de *Cannabis*, com autorização sanitária na ANVISA, destacam-se os seguintes precedentes monocráticos, que já aplicaram o novo entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte: CC n. 220.688, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 7/4/2026; CC n. 220.344, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 7/4/2026; CC n. 219.046, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 24/3/2026; CC n. 218.973, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 24/3/2026; CC n. 219.984, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 20/3/2026; e CC n. 218.650, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 16/3/2026.

XI - Correta a decisão que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma, o suscitante.

XII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Santa Catarina contra decisão que julgou conflito negativo de competência instaurado entre a jurisdição estadual e a jurisdição federal, nos autos de ação originalmente proposta contra o Estado de Santa Catarina e do Município de Criciúma, objetivando o fornecimento de produto à base de *Cannabis*, Extrato de Cannabis Sativa 79,14mg/ml, para tratamento de fibromialgia (CID M79.7).

Distribuído o feito perante a Justiça estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, sob o entendimento da necessidade de inclusão da União no polo passivo da ação.

O Juízo federal, por sua vez, determinou a exclusão da União do polo passivo, reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa à Justiça estadual, tendo por fundamento o Tema n. 1.234/STF, porquanto o produto postulado possui autorização sanitária na ANVISA (Resolução RE 1.513, de 11 de maio de 2022) e tem

Documento eletrônico VDA57733226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:54
Código de Controle do Documento: 421c0a42-5829-4a6f-ad72-ec8c3a33a046

valor anual inferior a 210 salários mínimos. Por fim, invocou a Súmula n. 150 do STJ. (fls. 18-23)

Recebido os autos, o Juízo estadual suscitou o conflito de competência, pugnando pelo reconhecimento da competência do Juízo federal, com base no Tema n. 500/STF, porquanto, embora o produto postulado possua autorização sanitária, não há registro na Anvisa.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma, o suscitante."

No agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...]
> A questão posta em discussão diz respeito ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público. Há muito tal questão vem sendo debatida no âmbito da jurisprudência brasileira.
> O marco inicial que interessa à solução do presente feito é o julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada n. 175, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal julgou que os entes federados são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos.
> [...]
> Por essa razão, ao julgar o RE nº 855.178, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 793), o Supremo Tribunal Federal viu a necessidade de revisitar a tese, de modo a aperfeiçoa-la para uma melhor concretização do direito fundamental à saúde. Nesse contexto, embora tenha reafirmado a responsabilidade solidária entre os três entes da Federação (União, Estados/DF e Municípios) em matéria de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, viu a necessidade de um maior aprofundamento acerca do que deve se entender por essa "solidariedade" entre os entes. Confira-se o seguinte trecho do voto vencedor do Ministro Edson Fachin:
> [...]
> Em linhas gerais, pacificou-se que, não obstante a solidariedade existente entre os entes em matéria de direito à saúde, o juiz tem o dever de direcionar ao ente correto a responsabilidade pelo financiamento do tratamento; faz-se necessário, assim, que o verdadeiro responsável pelo fornecimento do medicamento esteja presente na relação processual, a fim de discutir e exercer o seu direito ao contraditório.
> Daí que se torna, com todo o respeito, doravante inaplicável nessa particular temática, as súmulas 150 e 254 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme constou na r. Decisão agravada, já que, pela decisão vinculante da Suprema Corte cabe a todo juiz zelar pela deferência à sistemática de atribuições e competências do SUS e incluir na demanda, se assim for o caso (como é o presente), a União para responder, ao menos, financeiramente, com os custos inerentes ao cumprimento de eventual determinação judicial de fornecimento de medicamentos.
> Em outras palavras e com todo o respeito, há aplicação da súmula 150/STJ de forma dissonante e desatualizada em relação ao Tema 793 de Repercussão Geral.
> [...]

Documento eletrônico VDA57733226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:54
Código de Controle do Documento: 421c0a42-5829-4a6f-ad72-ec8c3a33a046

> Diante disso, independentemente de quando tenha se dado o ajuizamento da ação e do que venha a dizer o Juízo Federal, demandas que envolvem medicamentos não padronizados pelo SUS devem ser direcionadas à União, aplicando-se, assim, além da tese firmada no Tema 793 de Repercussão Geral, em nome do princípio da segurança jurídica, o quanto determina a correta interpretação constitucional dosarts. 23, II, 109, I, 196 e 198, caput e inciso I, da Constituição Federal.
>
> [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nos termos do art. 34, XXII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o relator poderá "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

Não se olvida que a Primeira Seção desta Corte Superior, nos autos do CC n. 209.648/SC, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025, havia firmado entendimento no sentido da obrigatoriedade da presença da União no polo passivo das demandas em que se postula o fornecimento de produtos à base de *cannabis*, em razão da ausência de registro na ANVISA, com base no Tema n. 500/STF.

Entretanto, recentemente, o Colegiado debateu sobre a temática e o referido entendimento foi revisto, no julgamento conjunto dos Conflitos de Competência n. 212.346/PB, 213.276/RS, 214.162/RS, 209.486/PB, 211.178/PB, 212.045/PB

Documento eletrônico VDA57733226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:54
Código de Controle do Documento: 421c0a42-5829-4a6f-ad72-ec8c3a33a046

e 212.251/PB, concluídos na sessão realizada em 5/3/2026, tendo sido fixados os seguintes critérios para definir a competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos à base de *cannabis*:

> (i) medicamento à base de Cannabis, registrado na ANVISA, quer incorporado ou não ao SUS - aplicação do Tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF para a concessão judicial;
>
> (ii) produtos de Cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 500/STF para definir competência e do Tema 6/STF em relação aos pressupostos para a concessão judicial;
>
> (iii) produtos de Cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do tema 1.234/STF para definir competência e do Tema 6/STF ou Tema 1.161/STF para aferição dos pressupostos para a concessão judicial; e
>
> (iv) terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTO DE CANNABIS. APLICAÇÃO DOS TEMAS 6, 1.161 e 1.234 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Agravo interno interposto pela União da decisão que, em conflito negativo de competência entre juízo estadual e juízo federal, havia fixado a competência da Justiça Federal para processar ação de fornecimento de produto de Cannabis para tratamento de doença grave.
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de definição da competência jurisdicional nas ações de fornecimento de produtos de Cannabis, a autorização sanitária concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) pode ser equiparada ao registro, atraindo a aplicação dos Temas 6, 1.161 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal (STF), ou se tais produtos devem ser enquadrados como não registrados e submetidos ao Tema 500/STF, com a consequente necessidade de inclusão da União no polo passivo.
>
> 3. O ordenamento jurídico atual admite, para substâncias derivadas de Cannabis, diferentes enquadramentos: (i) produtos proibidos; (ii) substâncias ou produtos com autorização de importação individual; (iii) produtos com autorização sanitária para fabricação, importação e comercialização no País; e (iv) medicamentos registrados.
>
> 4. Os entendimentos recentes do Supremo Tribunal Federal têm assentado que os produtos de Cannabis com autorização sanitária ou registro se submetem, para fins de fornecimento judicial, às teses dos Temas 6, 1.161 e 1.234/STF e o Tema 500/STF aplica-se apenas a produtos sem registro e sem autorização sanitária no Brasil.
>
> 5. A partir dessas premissas, esta é a diretriz fixada: (i) medicamento à base de Cannabis, registrado na Anvisa, quer incorporado ou não ao Sistema Único de Saúde (SUS) - aplicação do Tema 1.234/STF e do Tema 6/STF -; (ii) produtos de Cannabis que não possuem autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 500/STF e do Tema 6/STF; (iii) produtos de Cannabis com autorização sanitária ou registro - aplicação do Tema 1.234/STF e do Tema 6/STF ou Tema 1.161/STF; e (iv) terapias e tratamentos médicos diversos - aplicação do Tema 793/STF.
>
> 6. No caso concreto, o objeto da ação é o fornecimento de produto de Cannabis cuja comercialização para fins medicinais é regulada pela Anvisa, caracterizando-se como produto com autorização sanitária.

Documento eletrônico VDA57733226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:54
Código de Controle do Documento: 421c0a42-5829-4a6f-ad72-ec8c3a33a046

> 7. Agravo interno a que se dá provimento para conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo estadual.
>
> (AgInt no CC n. 209.486/PB, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 5/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

Em síntese, a Primeira Seção desta Corte compreendeu que a autorização para produtos derivados de *Cannabis* equivale ao registro na ANVISA para fins de definir a competência jurisdicional nos termos do Tema n. 1.234/STF.

Na hipótese dos autos, considerando que a ação foi proposta em janeiro/2026, tendo por objetivo o fornecimento de produto à base de *Cannabis*, com autorização sanitária na ANVISA (Resolução RE 1.513, de 11 de maio de 2022), conforme reconhecido pelos juízos suscitante e suscitado, aplica-se o Tema n. 1.234/STF para definir a competência.

No Tema 1.234, o Supremo Tribunal Federal definiu que "as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED -Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC". E em sendo o valor inferior a 210 salários mínimos, a competência será da Justiça estadual.

No caso vertente, extrai-se das informações coligidas aos autos que o valor anual do tratamento é inferior a 210 salários mínimos.

Desse modo, tratando-se de produto à base de *Cannabis*, com autorização sanitária na ANVISA, com valor anual inferior a 210 salários mínimos, a competência é da Justiça estadual.

Documento eletrônico VDA57733226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:54
Código de Controle do Documento: 421c0a42-5829-4a6f-ad72-ec8c3a33a046

Nesse sentido, em casos como tais, envolvendo medicamentos/produtos à base de *Cannabis*, com autorização sanitária na ANVISA, destacam-se os seguintes precedentes monocráticos, que já aplicaram o novo entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte: CC n. 220.688, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 7/4/2026; CC n. 220.344, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 7/4/2026; CC n. 219.046, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 24/03/2026; CC n. 218.973, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 24/3/2026; CC n. 219.984, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 20/3/2026; e CC n. 218.650, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 16/3/2026.

Correta a decisão que conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Criciúma, o suscitante.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57733226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 15:19:54
Código de Controle do Documento: 421c0a42-5829-4a6f-ad72-ec8c3a33a046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 221.065 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0145713-0

Número de Origem:
50000762520268240020 50006797120264047204

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRUSQUE - SJ/SC
INTERES.	: MARIBEL BATISTA SEBASTIAO
ADVOGADA	: JOSILENE DAYANE DE SOUZA ARBELO - RS088082
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRUSQUE - SJ/SC

Documento eletrônico VDA59014001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:54
Código de Controle do Documento: a6a67f32-75b4-44e7-8c41-1ebbac15199c

INTERES. : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MARIBEL BATISTA SEBASTIAO
ADVOGADA : JOSILENE DAYANE DE SOUZA ARBELO - RS088082

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:55:54
Código de Controle do Documento: a6a67f32-75b4-44e7-8c41-1ebbac15199c